



Número: **0600351-94.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **23/07/2021**

Processo referência: **0600351-94.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600351-94.2020.6.16.0186 que, acolheu o parecer técnico conclusivo e o parecer ministerial, e, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas pelo candidato Arnaldo Colombo, relativas às Eleições Municipais de 2020 e determinou o recolhimento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao tesouro nacional no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, conforme o artigo 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Arnaldo Colombo, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Rede Sustentabilidade - REDE, no município de Colombo/PR, desaprovadas, tendo em vista que os contratos de prestação de serviços de militância, custeados com recursos oriundos do FEFC, foram apresentados com evidente divergência em suas datas de vigência: no contrato com Maria Inês Dias Siefczko consta a vigência de 28/10/2020 a 14/11/2020, mas o contrato foi firmado somente em 14/11/2020, ou seja, no último dia da vigência, e, no entanto, consta no documento que sua validade se daria a partir da assinatura ; no contrato com Claudio Dias consta a vigência de 06/11/2020 a 13/11/2020, mas o contrato foi firmado em 14/11/2020, ou seja, data posterior à vigência, e, no entanto, consta no documento que sua validade se daria a partir da assinatura; no contrato com Claudia Maria de Souza Dias, consta a vigência de 14/11/2020 a 30/11/2020, ou seja, abrange quase em sua totalidade período posterior à data da eleição (15/11/2020), tendo sido também firmado em 14/11/2020. Foi constatado um saque em tal conta no valor de R\$3.000,00, realizado pela prestadora de serviço Claudia Maria de Souza Dias, efetuado, em tese, para o pagamento dos referidos contratos de militância (o que não restou comprovado nos autos), em desatendimento ao art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. Ainda quanto à movimentação da referida conta, verificou-se que o candidato realizou pagamento de tarifas bancárias com recursos próprios, em desacordo com o art. 9, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ARNALDO COLOMBO VEREADOR (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ARNALDO COLOMBO (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42864 094	01/02/2022 14:37	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.283

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600351-94.2020.6.16.0186 –
Colombo – PARANÁ**

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ARNALDO COLOMBO VEREADOR

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR37829-A

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

EMBARGANTE: ARNALDO COLOMBO

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR37829-A

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.
INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO
RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO
E REJEITADO.**

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaracao, e, no merito, rejeitou-
os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/01/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Arnaldo Colombo em face do Acórdão nº 59.850, que negou provimento ao recurso eleitoral, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e de operações financeiras em desacordo com a determinação legal.



Em suas razões recursais (ID 42758910), o embargante sustentou que a ausência de análise dos documentos que poderiam alterar a conclusão jurídica do presente feito viola ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, ocasiona cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Aduziu que tais regras e princípios não foram analisados no acórdão, havendo omissão a ser sanada, sobretudo em razão de entendimento de outras Cortes Eleitorais acolhendo argumentos similares aos deduzidos neste recurso. Afirmou que o artigo 80, §1º, “a” e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 possibilita que os candidatos regularizem suas contas não prestadas, a qualquer tempo, sem que seja necessário devolver quaisquer valores ao Tesouro Nacional. Destacou que, se essa regularização é possível, deve ser oportunizada a juntada de documento ao candidato que as prestou, o que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quanto à imposição de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, sustentou que o venerando acórdão não analisou os documentos juntados tempestivamente na prestação de contas, bastando cotejá-los para constatar que houve a efetiva contratação e pagamento de 3 (três) cabos eleitorais. Ressaltou que, se o acórdão embargado tivesse analisado o extrato, cheques, contratos e contabilização nas contas, teria constatado a inexistência do dever de devolver os referidos valores. Aduziu que há obscuridade no acórdão, pois toda a movimentação foi realizada pela conta bancária, não havendo se falar em extração do limite de R\$ 1.064,00 para pagamento de despesas em espécie. Também afirmou que o acórdão é omissivo, pois não analisou as declarações acostadas aos ID's 90919346, 90919345 e 90919348, que comprovam a efetiva prestação de serviços e a regularidade das datas de contratação, não havendo se falar em recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Alegou que há omissão quanto à análise de pedido alternativo, para que a devolução de valores seja proporcional ao período que foi considerada válida e formal a prestação de serviço. Requeru, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões e as obscuridades apontadas, modificando-se o julgado, a fim de devolver os autos em diligência ou afastar o dever de devolução de valores. Pleiteou, também, o prequestionamento da matéria.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42833517) opinou pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração, eis que não há defeitos no acórdão, tratando-se de insurgência quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral¹ e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil², os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

O embargante sustentou, em síntese, que há omissão e obscuridade no acórdão, eis que não houve análise dos documentos juntados ao feito, os quais comprovam o pagamento e a prestação de serviço de militância, não houve pagamento em espécie que superasse o limite de R\$ 1.064,00, assim como ausente análise de pedido alternativo.

Sobre a matéria, ficou consignado no acórdão embargado (ID 42734534) que:

[...]

não se admite que o prestador de contas apresente documentos e justificativas quando entender adequado, devendo essa apresentação ser realizada no momento legalmente estabelecido, qual seja: no prazo de 3 (três) dias contados da intimação da análise preliminar, na qual foram indicadas as irregularidades a serem sanadas.

Como se vê, encontra-se bem delineado na legislação que o momento para apresentação dos documentos é no ato do cumprimento da diligência determinada pela Justiça Eleitoral na análise preliminar.

A inobservância do momento processual previsto no procedimento de prestação de contas, para a juntada de documentos, acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível, em regra, versar essa pretensão após a elaboração do parecer conclusivo.

[...]

No caso dos autos, o saque no valor de R\$ 3.000,00, os 3 (três) depósitos no valor de R\$ 1.000,000 e a falta de idoneidade dos contratos relativos aos serviços de militância, nos valores de R\$ 1.300,00, R\$ 600,00 e R\$ 1.100,00, envolvendo recursos provenientes do FEFC, foram apontados como supostas irregularidades na análise preliminar (ID 40033166), sobre as quais o prestador foi intimado a se manifestar.

[...]

Note-se que o prestador teve oportunidade de se manifestar acerca das irregularidades reconhecidas em sentença, quando intimado do relatório de diligência (ID 40033316).

Ultrapassado, portanto, o momento processual adequado, não pode a parte proceder à juntada de documentos posteriormente, em razão da incidência da preclusão.

[...]

No caso dos autos, conforme parecer técnico (ID40035666), realizou-se um saque, no valor de R\$ 3.000,00, em 9/11/2020, da conta destinada à movimentação dos recursos do FEFC, equivalente a todo o montante recebido do partido político.



[...]

A operação da retirada de valores, além disso, desatende ao disposto no artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019, o qual determina que as despesas de campanha somente poderão ser efetuadas por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito, não havendo previsão legal para retirada/saque.

Inobstante o prestador tenha devolvido o mencionado valor à conta do FEFC, nota-se que a restituição ocorreu apenas no dia 16/11/2020, mediante 3 (três) depósitos de R\$ 1.000,00 cada, o que também não pode ser considerado regular.

[...]

A doação financeira de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) não pode ser realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou de cheque cruzado e nominal, haja vista a necessidade de transparéncia da origem dos recursos.

Essa norma também se aplica nos casos de depósitos sucessivos no mesmo dia e pela mesma pessoa, quando somados superarem o valor máximo permitido, ainda que, quando individualmente considerados, estejam dentro do limite legal, nos termos do artigo 21, §2ºacima mencionado.

Os depósitos realizados pelo recorrente, que totalizam R\$ 3.000,00, não obedecem, portanto, a forma exigida pela legislação, eis que efetuados mediante envelope, desrespeitando determinação expressa da lei.

Não é possível identificar, nem logrou êxito o candidato em comprovar, a plena origem do recurso depositado, já que apenas é possível constatar quem de fato realizou o depósito na instituição financeira, mas não rastrear o numerário para identificar a efetiva origem, o que fere a transparéncia da prestação de contas.

[...]

Posteriormente aos 3 (três) depósitos, na conta do FEFC, no valor total de R\$ 3.000,00, houve a compensação de 3 (três) cheques, nos valores de R\$ 1.300,00, R\$ 600,00 e R\$ 1.100,00, relativos aos serviços de militância.

Mesmo que o saque e a devolução pudessem ser considerados regulares e, portanto, a conta do FEFC retornado ao estado inicial, os contratos de serviço de militância apresentados não são documentos idôneos a comprovar a destinação do recurso, conforme determina o artigo 53, II, d, e artigo 64, §5ºda Resolução TSE nº 23.607/2019 acima mencionados.

No contrato relativo a Claudio Dias (ID 40034866), consta como vigência o período de 6/11/2020 a 13/11/2020, mas o contrato foi firmado em 14/11/2020, em data posterior à vigência, embora se verifique no documento que a validade se daria a partir da assinatura.

Em relação à Claudia Maria de Souza Dias (ID 40034816), consta no contrato a vigência de 14/11/2020 a 30/11/2020, período posterior à data da eleição, que ocorreu em 15/11/2020.

Quanto à Maria Inês Dias Siefczko (ID 40034916), nota-se a vigência de 28/10/2020 a 14/11/2020, mas o contrato foi firmado em 14/11/2020, no último dia da vigência, embora conste



no documento que a validade se daria a partir da assinatura.

[...]

O fato de o candidato ter realizado depósitos na conta específica para o recebimento do FEFC, restituindo o valor irregularmente sacado, não supre a exigência de documentos idôneos exigidos para comprovar a destinação dos recursos públicos.

Nota-se que todos os documentos apresentados aos autos no momento oportuno foram analisados no venerando acórdão, que se encontra baseado na análise técnica, sobre a qual o recorrente foi intimado a se manifestar.

Além disso, os argumentos deduzidos nos presentes embargos foram objeto do venerando acórdão, não havendo se falar em quaisquer vícios.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

A insurgência não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso.

Há se concluir, assim, pela inexistência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, devendo o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que o embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil³.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.



² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

³ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600351-94.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 ARNALDO COLOMBO VEREADOR, ARNALDO COLOMBO - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR37829-A, ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 186^a ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.01.2022.

